

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 521/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a criação de um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Entrada na AR: 28 de maio de 2015

Nº de assinaturas: 1.109

1º Peticionário: SPLIU - Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Introdução

A [Petição n.º 521/XII/4.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 28 de maio e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 4 de junho, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam a criação de um regime especial de pré-aposentação e aposentação para os educadores de infância e professores dos Ensinos Básico e Secundário.
2. Para o efeito argumentam o seguinte:
 - 2.1. O Governo, através do [Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro](#), no quadro da convergência dos regimes de aposentação, revogou os artigos 120.º e 127.º do [Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário \(ECD\)](#), que estabeleciam um regime especial de aposentação destes docentes;
 - 2.2. “O artigo 5.º do citado diploma de 2005 regulava as condições de aposentação e regimes transitórios, entre outros, dos professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico e Educadores de Infância”;
 - 2.3. A revogação deste regime, pela [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#), “foi geradora de desigualdades e disparidades”;
 - 2.4. O Estatuto da Carreira Docente previu desde início um regime especial de aposentação para os referidos docentes, “dado que estes não poderiam usufruir ao longo da carreira de qualquer redução da componente letiva” e “mantiveram até hoje um horário de 25 horas, em regime de monodocência e consequente atribuição da titularidade de turma a um único professor”;
 - 2.5. “Também os professores dos 2.º e 3.º Ciclos e do Secundário, por força da alteração do artigo 79.º do ECD, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, viram ser-lhes diminuídas as reduções que usufruíam ao longo da carreira no seu horário de 22 e 20 horas, respetivamente”;
 - 2.6. A profissão de docente, que é vital para o país, envolve enorme desgaste físico, psicológico e emocional, que se acentua com o aumento da idade dos docentes;
 - 2.7. Pelo que deveria ser considerada como uma “profissão de desgaste, à semelhança de outros corpos especiais”.

3. Nessa sequência, solicitam que seja discutida no Parlamento a criação de um regime especial de pré-aposentação e aposentação dos docentes de todos os níveis de ensino, propondo a introdução no ECD, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#), com as alterações posteriores, de dois artigos para regularem essa situação e apresentando uma proposta de texto para os mesmos.
4. Em síntese, propõem a passagem à pré-aposentação dos docentes que tenham pelo menos 55 anos de idade e 32 de serviço ou que sejam considerados pela Junta Médica com incapacidade parcial permanente para as funções. O direito à aposentação é devido aos docentes com 36 anos de serviço, independentemente da idade, sendo de 35 anos para os docentes em regime de monodocência, mantendo os descontos para o regime contributivo da aposentação até ao limite de idade estabelecido no Estatuto da Aposentação.

II. Análise preliminar da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 1.109 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e a **publicação no Diário da**

Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*), **mas não a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP),

2. Propõe-se que **se questionem os Ministros da Educação e Ciência e das Finanças, os sindicatos de professores e a Associação Nacional de Professores** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1.109 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a audição dos peticionários na Comissão, mas não a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2015-06-08

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes